ACO-UTR-27/2023

Processo - TC/009376/2017
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 05/2017-SMS.G
Objeto - Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 05/2017-SMS.G, cujo objetivo é o recebimento de propostas de doação de suplementos alimentares, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Recebimento de propostas de doação de suplementos alimentares. 1. O edital deve apresentar clareza em seus termos. 2. O uso dos suplementos alimentares a serem recebidos em doação devem ser justificados quanto à sua necessidade e perspectiva de uso. 3. O chamamento público deve fazer constar as exigências de habilitação para participação dos interessados. 4. A celebração do Termo de Doação deve obedecer a forma prevista pela legislação. Dec. Mun. 40.384/2001. 5. O rol de suplementos alimentares indicados deve ser anexado ao Edital. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Informe os resultados alcançados e o destino dado aos eventuais itens doados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, e diante da insuficiência de justificativas apresentadas por parte da Origem, em não acolher o Edital de Chamamento Público 05/2017-SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que consultas realizadas no sistema "Átomo", na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo não foram suficientes para obter informações quanto ao desfecho do certame, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que informe esta Corte, **em até 30 (trinta) dias**, sobre os resultados alcançados no Chamamento Público 05/2017-SMS.G e sobre o destino dado aos eventuais itens doados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:47:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC/009376/2017 (SEI nº 6018.2017/0010085-2)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde

Assunto: Chamamento Público nº 005/2017-SMS.G - receber "propostas de doação de suplementos alimentares, conforme autorizado pelo Decreto Municipal 40.384/2001

Chamamento Público. doação de suplementos alimentares - Decreto Municipal 40.384/2001

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 005/2017-SMS.G, que objetivou receber propostas de doação de suplementos alimentares, com fulcro no Decreto Municipal 40.384/2001.

Em manifestação inicial (peças 02/03), a Auditoria concluiu que o Chamamento Público não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências:

> 4.1. Na divulgação do edital não foi identificado o número do processo administrativo (item 3.1);
>
> 4.2. O edital não explicita qual a espécie de doação a ser realizada (item 3.1);
>
> 4.3. O objeto do Chamamento não é claro e específico, em violação ao art. 37 da CFRB/88 e em desacordo, analogamente, ao art. 40, I da LF 8.666/93 (item 3.2);

> 4.4. Fragilidade da justificativa apresentada pela ausência de demonstração da necessidade e perspectiva de uso dos suplementos alimentares a serem recebidos em doação em desacordo, analogamente, ao art. 15, §7º, II da LF 8.666/93 (item 3.3);
>
> 4.5. O exame do Edital pela Assessoria Jurídica da SMS deveria ser prévio à sua publicação, aplicando de forma análoga o art. 3º do DM 44.279/03 (item 3.4);
>
> 4.6. Ausência de Despacho de Autorização para instauração do Chamamento Público, em desacordo, analogamente, ao art. 6º do DM 44.279/03 (item 3.5);
>
> 4.7. Não restou esclarecido se os documentos exigidos no Edital impõem-se como habilitação do interessado, de forma que a proposta só seria analisada caso houvesse atendimento integral das exigências (item 3.7);
>
> 4.8. Inexistência de Minuta do Termo de Doação no Edital, em violação ao §3º do art. 2º e art. 9º do DM nº 40.384/01 (item 3.8)."

Instada a se manifestar (peças 01/02) , a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 07/08) destacou que, apesar da falta de regulamentação, o chamamento público também se submete aos princípios que regem a administração pública e que, no caso das doações, a motivação também é importante para apuração de eventual desvio de finalidade, sugerindo a intimação da Origem para os esclarecimentos pertinentes, nos termos do art. 116, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse passo, foi determinada a intimação por ofício do Sr. Secretário Municipal de Saúde e do Representante legal da empresa Medicamental Distribuidora Ltda.

Foram acrescidas aos autos as justificativas da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 89/102) e a documentação encaminhada pela empresa Medicamental Distribuidora LTDA (fls.71/84). Em breves linhas, argumentou-se

sobre a natureza formal dos vícios apontados e que objeto cuidou de doação simples, sem qualquer encargo, razão pela qual o Edital não precisaria se ater a todos os elementos de uma licitação, devendo ser simplificado, afastando exigências meramente formalistas.

Em manifestação sobre o acrescido, a Auditoria ratificou integralmente os apontamentos iniciais (peça 6).

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da possibilidade de relevação dos apontamentos constantes dos Itens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, e sugeriu nova intimação da Origem para trazer esclarecimentos sobre os itens remanescentes (peças 07/08).

Sem prejuízo da complementação das informações, pela Origem ((fls. 144/154), a Auditoria novamente ratificou seus apontamentos iniciais (peça 13).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em derradeira análise, ratificou o entendimento anterior no sentido de que os apontamentos 4.1, 4.2, 4.5, 4.6 e 4.7 não impediriam o acolhimento do Edital de Chamamento, mas que, todavia, os questionamentos trazidos nos itens 4.3, 4.4 e 4.8 não foram suficientemente justificados (peças 15/16).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que, nesse tipo de chamamento, não se poderia exigir o mesmo detalhamento que se existe para contratações onerosas. Assim, inexistindo qualquer prejuízo constatado ou informação sobre o prosseguimento desse chamamento nos autos, opinou por restar prejudicada a auditoria ou, subsidiariamente, propugnou pela regularidade do Edital (peça 18).

A Secretaria Geral opinou no sentido de que as infringências apontadas nos itens 4.3, 4.4 e 4.8 não restaram superadas, vez que as justificativas

não foram suficientes para afastá-las, razão pela qual concluiu pelo não acolhimento do Edital de Chamamento Público nº 005/2017-SMS.G (peças 20/21).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 005/2017-SMS.G, que objetivou receber propostas de doação de suplementos alimentares, sem ônus para a Administração, com esteio no Decreto Municipal 40.384/2001, a partir de proposta protocolada na Secretaria Municipal de Saúde, pela empresa Medicamental Distribuidora Ltda., visando dar publicidade a sua intenção de receber propostas de doação.

Referido Edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 31/08/2017, com apoio no referido Decreto Municipal 40.384/2001, o qual, como a própria Auditoria consignou crítica sobre a insuficiência e a falta de clareza de seus termos, “tornando-o lacunoso e gerando insegurança jurídica sobre a sua aplicabilidade” (fl. 02, peça 3).

Ademais, apontaram os órgãos técnicos no sentido da fragilidade na justificativa sobre a necessidade e perspectiva de uso dos suplementos alimentares a serem recebidos em doação; ausência de exigências de habilitação para participação dos interessados; menção à celebração do Termo de Doação na forma prevista no §3º, art. 2º1 e art. 9º do DM nº 40.384/01, dentre outros apontamentos já descritos no relatório.

Conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela secretaria Geral, ainda que os apontamentos consignados nos itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.6 e 4.7 não impedissem o acolhimento do Edital de Chamamento,

dada a natureza meramente formal, fato é que a Secretaria Municipal de Saúde não afastou as dúvidas levantadas quanto (i) a falta de clareza do objeto do Chamamento, na medida em que o rol de suplementos alimentares indicados não foi anexado ao Edital; (ii) ausência de justificativa quanto à necessidade e a perspectiva de uso dos suplementos alimentares a serem recebidos em doação; e (iii) .

Assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, e diante da insuficiência de justificativas apresentadas por parte da Origem, DEIXO DE ACOLHER o Edital de Chamamento Público 005/2017-SMS.G,

Considerando que, conforme anotado pela Secretaria Geral, consulta realizada no sistema “Átomo”, na Imprensa Oficial do Estado e no Diário Oficial da Cidade, não foram suficientes para se obter informação quanto ao desfecho do certame, determino à Secretaria Municipal de Saúde que informe esta Corte, em até 30 dias, sobre os resultados alcançadas no Chamamento Público 005/2017-SMS.G e sobre o destino dado aos eventuais itens doados.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:06:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo